

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 76/07

23 de Outubro de 2007

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-440/05

Comissão das Comunidades Europeias / Conselho da União Europeia

A COMUNIDADE EUROPEIA TEM COMPETÊNCIA PARA OBRIGAR OS ESTADOS-MEMBROS A PREVER SANÇÕES PENAIS PARA LUTAR CONTRA A POLUIÇÃO CAUSADA PELOS NAVIOS

O Tribunal de Justiça anulou a Decisão-Quadro do Conselho destinada a reforçar o quadro penal para a repressão da poluição por navios devido ao facto de ter sido adoptada fora do quadro legislativo comunitário

A Decisão-Quadro do Conselho destinada a reforçar o quadro penal para a repressão da poluição por navios ¹ obriga os Estados-Membros a prever sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas para as pessoas singulares ou colectivas que cometeram, instigaram ou que se tornaram cúmplices de uma das infracções previstas na directiva comunitária ². Por outro lado, fixa o tipo e o grau das sanções penais a aplicar em função dos prejuízos causados pelas infracções à qualidade das águas, às espécies animais e vegetais ou às pessoas.

O Conselho pretendia através da Decisão-Quadro completar a directiva, com o objectivo de reforçar a segurança marítima. Esta decisão foi adoptada pelo Conselho da União Europeia, composto pelos representantes dos governos dos Estados-Membros, no âmbito da cooperação policial e judiciária dos governos em matéria penal, institucionalizada pelo Tratado da União Europeia.

Considerando que a Decisão-Quadro não foi adoptada com fundamento na base jurídica apropriada, a Comissão ³ interpôs um recurso no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Alegou que o objectivo e o conteúdo da Decisão-Quadro fazem parte das competências da Comunidade Europeia previstas pelo Tratado CE no quadro da política comum dos transportes; por conseguinte, o acto recorrido poderia ser adoptado com fundamento no Tratado CE.

¹ Decisão-quadro 2005/667/JAI do Conselho, de 12 de Julho de 2005, destinada a reforçar o quadro penal para a repressão da poluição por navios (JO L 255, p. 164).

² Directiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infracções (JO L 255, p. 11).

³ Apoiada nesse processo pelo Parlamento Europeu.

Uma vez que o Tratado da União Europeia prevê que, em caso de concorrência de competências entre o Tratado CE e o Tratado da União Europeia, é o Tratado CE que prevalece, o acto deveria efectivamente ter sido adoptado com fundamento no Tratado CE. Aliás, esta tese tem por consequência que a Comissão pode tomar a iniciativa do processo legislativo e que o Parlamento Europeu pode participar na adopção do acto em causa.

O Conselho ⁴ considera que, através da adopção da directiva, o legislador comunitário fixou os limites do seu próprio poder de acção em matéria de política dos transportes marítimos. Por conseguinte, a Comunidade não tem competência, actualmente, para fixar, de forma vinculativa, o grau e os tipos de sanções penais que os Estados-Membros devem prever no seu direito nacional.

O Tribunal de Justiça recorda que a política comum dos transportes se insere nos fundamentos da Comunidade e que, no quadro das competências que lhe são conferidas pelo Tratado CE, o legislador comunitário pode adoptar medidas que permitam aumentar a segurança dos transportes marítimos.

Devido à sua finalidade e ao seu conteúdo, a Decisão-Quadro tem por objectivo principal aumentar a segurança marítima e a protecção do ambiente. As disposições desta decisão que impõem aos Estados-Membros a obrigação de sancionar penalmente certos actos podiam validamente ser adoptadas com fundamento no Tratado CE. O Tribunal de Justiça refere, como fez no processo Comissão/Conselho ⁵ que, embora seja verdade que, em princípio, a legislação penal e as normas de processo penal não são da competência da Comunidade, também é verdade que o legislador comunitário, quando a aplicação de sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas pelas autoridades nacionais competentes constitua uma medida indispensável para lutar contra as infracções graves ao ambiente, pode impor aos Estados-Membros a obrigação de instituir essas sanções para garantir a plena eficácia das normas que adopta em matéria de protecção do ambiente.

Ao invés, quanto à fixação do tipo e do grau das sanções penais a aplicar, o Tribunal de Justiça conclui que esta matéria não é da competência da Comunidade.

Dado que a Decisão-Quadro invade a esfera das competências atribuídas à Comunidade pelo Tratado CE e viola o Tratado da União Europeia, que dá prioridade a essas competências, o Tribunal de Justiça anulou a Decisão-Quadro na sua totalidade, atendendo à sua indivisibilidade.

⁴ Apoiado neste processo por 19 Estados-Membros: Bélgica, República Checa, Dinamarca, Estónia, Grécia, França, Irlanda, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Eslováquia, Finlândia, Suécia, Reino Unido.

⁵ Acórdão de 13 de Setembro de 2005 no processo C-176/03 Comissão/Conselho, ver comunicado de imprensa 75/05.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: FR BG CS DE EN ES EL HU IT NL PL PT RO SK SL

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-440/05>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz Maroto
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*

*Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”,
serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,
L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249
ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956*